



DOI: <http://dx.doi.org/10.46375/relaec.35039>

## BRASIL: SEUS IMIGRANTES E REFUGIADOS À LUZ DA DECOLONIALIDADE

### BRAZIL: ITS IMMIGRANTS AND REFUGEES IN THE LIGHT OF DECOLONIALITY

**Fábio do Vale** (INSTED/UFMS), **Pedro Henrique Alves de Medeiros** (UFMS), **Mayara da Costa Baís Araújo** (INSTED), **Grace Kelly D. Borges** (INSTED), **Jorlon Rafael Gauer Mendes** (INSTED), **Mario Marcio Silva Borges** (INSTED).

**RESUMO:** O presente artigo retrata a questão sobre refugiados e imigrantes no Brasil. Para isso, o aspecto decolonial será preponderante influenciando direta e magistralmente as perspectivas brasileiras. Diante da abrangência do tema proposto, precipuamente, há de abordar a categorização entre refugiados e imigrantes; aproveitando o ensejo, tratamos também dos fatores que comprometem a qualidade de vida dos imigrantes e, mormente, dos refugiados. Outrossim, o número de refugiados e imigrantes residentes em nosso país mostra-se relevante ao ser abordado, deve-se, também, ter em vista o aumento exponencial ocorrido nas últimas décadas, conquanto, os fatores atrativos que nosso país oferece aos estrangeiros mediante sua política de proteção. Para tanto, examinamos os dispositivos legais que regulamentam e disciplinam o instituto do refúgio e imigração. Tais eles: leis, decretos e acordos bem como sua eficácia e aplicabilidade no âmbito nacional. Apresentar-se-á um projeto que auxilia os estrangeiros com destino ao Brasil e o papel do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR. Através de pesquisas bibliográficas e da ruptura com posicionamentos binários à luz do decolonialismo, fomenta-se uma capacidade de transculturação e diminui, portanto, as excludentes dos imigrantes e refugiados segregados pela cultura xenófoba. Evidenciamos, também, o Brasil à luz da decolonialidade, como exemplo na jurisdição de acolhimento aos refugiados e imigrantes, conforme enaltecido por Mignolo (2017). Por fim, almeja-se, com a discussão, alcançar a inserção social dos povos marginalizados e subalternizados, estes voltando-se à Imigrantes e Refugiados como citado alhures.

**Palavras-chave:** Refugiados; Imigrantes; Decolonialidade; Brasil; Acolhimento aos refugiados e imigrantes.

**ABSTRACT:** This article portrays the issue of refugees and immigrants in Brazil. For this, the decolonial aspect will be predominant, influencing Brazilian perspectives directly and masterfully. Given the scope of the proposed theme, the categorization between refugees and immigrants must first be addressed; taking advantage of the opportunity, we also deal with the factors that compromise the quality of life of immigrants and, especially, refugees. Furthermore, the number of refugees and immigrants residing in our country is relevant when approached, it should also be borne in mind the exponential increase that has occurred in recent decades, although the attractive factors that our country offers to foreigners through its protection policy. To this end, we examined the legal provisions that regulate and discipline the institute of refuge and immigration. Such as: laws, decrees and agreements as well as their effectiveness and applicability at the national level. A project will be presented that assists foreigners bound for Brazil and the role of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees - UNHCR. Through bibliographic research and the break with binary positions in the light of decolonialism, a capacity for transculturation is fostered and, therefore, the exclusion of immigrants and refugees segregated by xenophobic culture is reduced. We also highlight Brazil in the light of decoloniality, as an example in the jurisdiction of refugees and immigrants, as highlighted by Mignolo (2017). Finally, with the discussion, the aim is to achieve the social insertion of marginalized and subordinate peoples, these turning to Immigrants and Refugees as mentioned elsewhere.

**Keywords:** Refugees; Immigrants; Decoloniality; Brazil; Reception of refugees and immigrants.

## Introdução

O Brasil tem generosamente recebido migrantes e refugiados por décadas, e tem feito isso com respeito aos seus direitos e à sua dignidade humana. Em um mundo onde refugiados e estrangeiros são com frequência estigmatizados e marginalizados devido ao racismo e à xenofobia, nós temos muito que aprender com a positiva experiência brasileira em relação aos refugiados (JOLIE, 2010, p. 07)

O presente artigo circunscreve nossas impressões que emergem de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, da graduação de Direito, onde somos acadêmicos na Faculdade Insted, Instituto Avançado de Ensino Superior e Desenvolvimento Humano, objetivando à luz da decolonialidade evidenciar o Brasil como exemplo na jurisdição de acolhimento aos refugiados e imigrantes. Para isso, se faz necessário categorizar esses indivíduos, entender e separar, conforme o caso, a inserção do estrangeiro imigrante ou refugiado e catalogando o real motivo da saída de seu país de origem. Nesse intento, refugiados são as pessoas que se deslocam por motivos de guerra, perseguição ou outros conflitos, já os imigrantes saem de seus países por opção, com objetivos particulares, buscando melhores condições de vida ou sobrevivência. Vale enaltecer o aumento do número de estrangeiros residentes em nosso país, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de 2010 até 2018 o Brasil registrou mais de 700 mil migrantes<sup>1</sup>. De acordo com o registro da Polícia Federal, o número de

imigrantes em dez anos aumentou em 160%<sup>2</sup>, por sua vez, o número de refugiados subiu com a mesma proporcionalidade, conforme divulgado pelo CONARE, na 4ª edição do relatório “Refúgio em Números”<sup>3</sup>, o Brasil reconheceu, apenas em 2018, um total de 1.086 refugiados de diversas nacionalidades.

Nesse sentido, muito se apetece esmiuçar os fatores atrativos que o nosso país oferece aos imigrantes e refugiados. Segundo o professor de geografia André Freitas, “Os fatores de atração direcionam o fluxo migratório”<sup>4</sup>, dentre esses, os fatos de repulsão seriam: guerras, fome, epidemias, etc., enquanto os de atração: democracia, emprego, liberdade religiosa entre outros. Com esse teor, concomitantemente ao acolhimento jurisdicional, o Brasil volta-se a um proeminente Estado para viver-se. A existência da migração no Brasil é antiga, merecedora de alusão, tal razão de outrora, no século XX, levou uma leva de imigrantes ao Brasil, sobretudo à América Latina, teve-se como fator preponderante a Segunda Guerra Mundial. Por sua vez, na contemporaneidade, a globalização volta-se influente na decisão das pessoas de escolherem um país de destino.

Através de pesquisa documental e bibliográfica,

<sup>2</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros\\_verse%CC%83o-23-de-julho-002.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/07/Refugio-em-nu%CC%81meros_verse%CC%83o-23-de-julho-002.pdf)

<sup>4</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL1470909-5604,00-ENTENDA+OS+FATORES+DE+MIGRACOES.ht> ml

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>

examinamos os dispositivos legais que regulamentam e disciplinam o instituto do refúgio e imigração no âmbito nacional, entre eles o Estatuto dos Refugiados de 1951 – Convenção das Nações Unidas e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967. E ainda, a Lei Federal de Refúgio Brasileira, n. 9.474 de 22 de julho de 1997, considerada moderna e inspiradora para a legislação da região das Américas, na oportunidade, foi criado o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que objetiva o reconhecimento, a tomada de decisões referente à condição de refugiado no Brasil, bem como a integração local dessas pessoas. Além disso, outro marco importante para o avanço da legislação brasileira referente ao assunto abordado foi a aprovação da nova Lei de Migração, n. 13.445 de 24 de maio de 2017, que substitui o antigo Estatuto Estrangeiro de 1980, definindo os direitos e obrigações do migrante, pautando-se pelos direitos humanos e proporcionando dignidade e melhores condições de vida.

Apresentamos também, o papel do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR no Brasil que objetiva a proteção e promoção de soluções duradouras para as adversidades enfrentadas por essas pessoas. É um projeto desenvolvido pelo Instituto de Migrações e Direitos Humanos – IMDH que visa, dentre outras finalidades, promover condições para que refugiados e imigrantes necessitados tenham acesso à aprendizagem do idioma e à capacitação e treinamento em atividades de geração de renda e de

inserção no mercado de trabalho<sup>5</sup>, conforme informação em sua página oficial da internet.

Conjuntamente com os fatores citados alhures, o Brasil destaca-se no âmbito internacional por sua pacificidade e por prezar por boas relações refutando, com veemência, todo e qualquer conflito armado. Da mesma forma, que a austeridade para entrar em certos países evidencia o Brasil como destino de povos que buscam outro país para viver-se. Essa austeridade é incitada a partir de uma cultura egocêntrica, que nesse sentido, tem-se a aversão preludiada aos migrantes advindos de crises econômicas que buscam melhores qualidades de vida, conquanto instaurar-se em algum novo lugar (lócus). Essa certa incapacidade de transculturação fomenta as desigualdades, relacionadas a fatores sociais, culturais, e, sobretudo étnicos, aumentando, para tanto, as excludentes dos povos que conclamam amparo social e legal, como já assegurado mediante as políticas públicas, repúdio à xenofobia, racismo ou qualquer discriminação, como primordialmente na nova Lei de Migração.

## **Ordenamento jurídico brasileiro à luz da decolonialidade no acolhimento de imigrantes e refugiados**

Apresentando-se como uma opção, o decolonial abre um novo modo de pensar que se desvincula das cronologias construídas pelas novas

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.migrante.org.br/acoes-e-finalidades/>

epistemes ou paradigmas [...] (MIGNOLO, 2017, p. 15).

Faz-se necessário, primeiramente, conceituar o vocábulo “decolonial”, e suas respectivas derivações, com a finalidade de facilitar o entendimento em relação ao conteúdo abordado. Nesse sentido, complementando o pensamento do intelectual argentino Walter Mignolo (2017) indicado na epígrafe, o sociólogo porto-riquenho Ramón Grosfoguel e Mignolo (2008), ambos citados por Thaís Luzia Colaço (2012), doutora em direito e autora da obra *Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial*, conceituam a decolonialidade da seguinte forma:

[...] a “decolonialidade”, significa um tipo de atividade (pensamento, giro, opção) de enfrentamento à retórica da modernidade e à lógica da colonialidade (GROSFUGUEL; MIGNOLO, 2008, p. 34). Pensamos que a potencialidade dos estudos pós-coloniais e, principalmente, dos estudos decoloniais, é a elaboração de ferramentas (conceitos, reflexões) que proporcionam a problematização de um locus de enunciação privilegiado, ou seja, do imaginário ponto zero do conhecimento. É dessas problematizações que se abrem espaços para a decolonialidade, isto é, pensar de outro modo, a partir de uma linguagem e de uma lógica outra que surge a partir dos saberes locais, sem pretensões universalistas. (GROSFUGUEL; MIGNOLO *apud* COLAÇO, 2012, p. 123-124).

Pensar de modo *outro*, como mencionado na citação acima, em outras palavras, significa manifestar seu conhecimento a partir do seu locus (lugar) e está concatenado à

decolonialidade. À vista disso, o doutor em literatura comparada Edgar César Nolasco (2018, p. 18) aborda a decolonialidade como “[...] uma “terceira opção” que não consiste em endossar as opções já existentes, [...] mas consiste, basicamente, em desprender-se de tais opções”. Dessa forma, despreendendo-se das opções de conhecimento/pensamento existentes, voltando-se o olhar para nosso locus, o crítico sul-fronteiriço Pedro Henrique Alves de Medeiros e Nolasco (2017), autores do artigo “Crítica biográfica fronteiriça: epistemologias do Sul”, expõem que “O conhecimento que se produz aqui é diferente daquele emergido dos grandes centros, contudo, diferente não implica uma inferioridade.” (MEDEIROS; NOLASCO, 2017, p. 25).

No Brasil, à luz da decolonialidade, o ordenamento jurídico brasileiro é destacado mundialmente como exemplo em relação ao acolhimento de imigrantes e refugiados, conforme demonstrado pelo mestre em Políticas Públicas e ex ministro de Estado Gustavo do Vale Rocha, do extinto Ministério dos Direitos Humanos, em notícia publicada em 2018 na página oficial do atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos<sup>6</sup>:

A Lei de Refúgio brasileira (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997) é considerada uma das mais avançadas do mundo. Recentemente, a entrada em vigor da nova Lei de Migração brasileira (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) consolidou a perspectiva de direitos humanos no âmbito da política migratória nacional,

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/os-refugiados-e-os-direitos-humanos>



posicionando o país na vanguarda do tratamento da temática e tornando o Brasil uma referência no debate global sobre migrações, em consonância com as normas e parâmetros internacionais mais elevados. (BRASIL, 2018, s/p).

No ponto mais alto do nosso ordenamento jurídico encontra-se nossa *Constituição Federal*, promulgada em 1988 que versa em seu artigo 4º, inciso II da prevalência dos direitos humanos, um dos princípios que rege as relações internacionais do Brasil e ainda no artigo 5º, em seu *caput*, indica a garantia da inviolabilidade do direito aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, tais como: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Da mesma maneira, as Leis n. 9.474 de 22 de julho de 1997 - Lei de Refúgio Brasileira, mesmo anterior à Constituição Federal e Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração Brasileira estão fundamentadas nesse mesmos princípios e garantias, com intuito de fortalecer o respeito e assegurar seus direitos essenciais.

Nosso país é pioneiro na América do Sul referente à regulamentação de proteção aos refugiados. Inicialmente, em 1960, ratificou-se a Convenção do Estatuto dos Refugiados de 1951, que “define quem vem a ser um refugiado e esclarece os direitos e deveres entre os refugiados e os países que os acolhem”<sup>7</sup>. Em seguida, em 1972, aderiu-se o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967, instrumento relacionado, porém independente da Convenção de 1951, com objetivo principal de ampliar o

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/>

alcance da definição de refugiado e eliminação da limitação geográfica e temporal.

Em 1977, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR foi instalado no Brasil com a missão de “proteger os refugiados e promover soluções duradouras para seus problemas”<sup>8</sup> e segundo os autores da obra *60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro*, André de Carvalho Ramos, Gilberto Marcos Antonio Rodrigues e Guilherme Assis de Almeida, atuantes na área de direito internacional, outra importante missão do ACNUR no Brasil foi o “[...] incentivo e apoio técnico à elaboração de uma lei brasileira específica para os refugiados [...]”. (ALMEIDA; RAMOS; RODRIGUES, 2011, p. 27). Aprovada em 1997, a lei n. 9.474 de 22 de junho define o estatuto dos refugiados na legislação interna e reafirma as diretrizes da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e “estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e refugiados e as soluções duradouras para aquela população”<sup>9</sup>. Na oportunidade, foi criado o Comitê Nacional para Refugiados - CONARE “que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil”<sup>10</sup>.

Sob a mesma óptica encontra-se a nova Lei de Migração brasileira, n. 13.445, de 24 de maio de 2017 que substitui o Estatuto do Estrangeiro de

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/>

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/refugio-no-brasil>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/conare>

1980 e “entende a migração como um fenômeno da humanidade e simplifica diversos procedimentos administrativos para o imigrante”<sup>11</sup>. Reafirmando isso, o ex Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira de Oliveira, destaca a política de acolhimento do Brasil como referência internacional, em publicação oficial pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia:

Segundo o ministro, a nova legislação da imigração é destacada em fóruns internacionais sobre a temática como uma das mais avançadas do mundo, porque reconhece o imigrante como sujeito de direitos. "O Brasil exerce um papel de vanguarda ao reconhecer o imigrante como sujeito de direitos, com princípios e garantias estabelecidos em lei", frisa. (MINISTÉRIO DO TRABALHO, 2017, s/p).

De acordo com o Relatório Anual do Observatório das Migrações Internacionais - OBMigra, lançado pelo ministério da justiça em 2019, o Brasil registrou de 2010 a 2018, um total de 774,2 mil imigrantes e refugiados<sup>12</sup>. Diante do aumento excessivo de estrangeiros desembarcando em nossa nação, é preciso efetuar a categorização desses, separar os que deixam seus países de origem por opção, em busca de uma melhor estrutura e qualidade de vida, daqueles que em decorrência da violação dos direitos humanos, conflitos, perseguição e violência,

deixam seus países de origem em busca de abrigo em países acolhedores como o nosso. De acordo com as leis específicas, lei de migração n. 13.445/2017 e lei de refúgio n. 9.474/1997 a categorização desses grupos são, respectivamente:

Art. 1º [...]; § 1º [...]; II - *imigrante*: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; (BRASIL, 2017, s/p, grifos nossos):

[...] são pessoas que saem de seus países por opção com o objetivo de conseguirem melhores condições de vida ou sobrevivência<sup>13</sup>.

Art. 1º Será reconhecido como *refugiado* todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, s/p, grifos nossos).

Conforme o relatório de Cooperação Brasileira para o desenvolvimento Internacional 2011-2013, publicado pelo Instituto de

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/nova-lei-de-migracao-esta-em-vigor-para-facilitar-regularizacao-de-estrangeiros-no-brasil>

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29>

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.maisbolsas.com.br/educacao/dicas/qual-a-diferenca-entre-refugiados-e-imigrantes>

Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em 2016:

O Brasil instituiu sua Política Nacional de Refúgio mediante a edição da Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997, alinhada à Convenção de Genebra de 1951; ao Protocolo Facultativo de 1967; e à Declaração de Cartagena de 1984, observando ainda os termos dos memorandos firmados pelo governo brasileiro com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur). (IPEA, 2016, p. 135)

Cabe ressaltar que nosso país tem mecanismos para abrigar e inserir o refugiado no mercado de trabalho oferecendo estrutura física e psicologicamente, escolas para aprender a língua do nosso país, fazendo com que sejam acolhidos e os direitos humanos sejam devidamente aplicados. Os imigrantes vivem duas situações, aqueles que são elegíveis a ficar no país e aqueles que são ilegíveis, mediante aos requisitos previstos em lei, partindo do princípio de que deixam seu país de origem para uma melhor qualidade de vida e sobrevivência, esses devem apresentar requisitos básicos para obter o seu deferimento e permanência no país.

A polícia federal tem papel importante no processo em avaliar o postulante a entrar no nosso país, pois é ela que avalia a circunstância em que o postulante deixou o seu país e ingressou no Brasil. Através de leis e programas, existem projetos que têm como objetivo promover os direitos humanos de imigrantes e refugiados oferecendo serviços como assessoria jurídica, atendimentos médicos, cursos de língua portuguesa, apoio psicossocial e mental, auxílio para inserção no mercado laboral, cursos de capacitação, integração cultural, entre outros projetos. Um

exemplo desses projetos é do Instituto de Migrações e Direitos Humanos - IMDH, “[...] uma associação sem fins lucrativos, de caráter filantrópico [...] que se dedica ao atendimento jurídico e socioassistencial, à acolhida humanitária e a integração social e laboral de migrantes, solicitantes de refúgio, refugiados, refugiadas e apátridas [...]”<sup>14</sup> que dentre suas atribuições é de “promover condições para que refugiados e imigrantes necessitados, tenham acesso à aprendizagem do idioma e à capacitação e treinamento em atividades de geração de renda e de inserção no mercado de trabalho”<sup>15</sup>, por ter essa preocupação em receber os imigrante e refugiados, que o Brasil é reconhecido internacionalmente como um país acolhedor, assegurando seus direitos fundamentais.

A alcunha de nação acolhedora fora vociferada pelo site oficial do Governo Federal<sup>16</sup>. Na ocasião, a Casa Civil anuncia o reconhecimento de 43 mil pessoas refugiadas no Território Nacional. Nessa seara, coaduna-se com o exposto, que o Brasil tende a ser pacífico refutando, por conseguinte, conflitos armados. Vale ressaltar que tais bases deontológicas se respaldam no Direito Internacional, ancorado no art. 33 da Carta da ONU, que preza, de forma asseverada, pela paz internacional e também no Direito Constitucional,

<sup>14</sup> Disponível em: <https://www.migrante.org.br/sobre/>

<sup>15</sup> Disponível em: <https://www.migrante.org.br/acoes-e-finalidades/>

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/nacao-acolhedora-brasil-tem-cerca-de-43-mil-pessoas-reconhecidas-atualmente-como-refugiadas>

tendo em vista o art. 4º da Constituição Federal, que assegura as relações internacionais pacíficas, outrossim, enaltece-se os direitos humanos. Nessa posição, as prerrogativas corroboram para sublevar o Brasil como rumo dos imigrantes e refugiados, aproveitando o ensejo, a figura da neoescravidão, sobremaneira instigada pelo refúgio, fora trabalhada por Simone Andrea Schwinn e Dionathan Morsch no artigo “Migração e Neocolonialismo: a vulnerabilidade dos migrantes indocumentados frente aos estados nacionais” (2015), a citação a seguir evidencia um truísmo dos migrantes indocumentados, conquanto, ilegais:

[...] os migrantes na condição de indocumentados, ou seja, aqueles aos quais os Estados nacionais não reconhecem enquanto detentores dos mesmos direitos que os nacionais, ficando então na condição de “ilegais”, tem sua força de trabalho explorada, justamente por sua condição de vulnerabilidade [...] (MORSCH; SCHWINN, 2015, p. 03).

Nesse íterim, vale mencionar outra deturpação promovida a esses grupos, conquanto que já se encontram em situação vulnerável. Tais vitupérios contra a dignidade humana foram muito bem apresentados pelos autores em questão, a fim de evidenciá-los, muito apetece-se a explanação deste trecho do artigo:

Estas pessoas acabam sendo vítimas da exploração de sua força de trabalho, uma vez que empregadores não se constroem em, além de pagar salários muito baixos (quando pagam, pois muitas vezes instituem a chamada servidão por dívida), ameaça-los com denúncias aos órgãos de

imigração. Nessa linha, institui-se a chamada *neoescravidão*, produto da exclusão social que marginaliza e é provocada pela exploração do ser humano em práticas *neocolonialistas* e onde o sujeito torna-se um objeto perfeitamente descartável. (MORSCH; SCHWINN, 2015, p. 01-02, grifos nossos).

Com esse teor, sob a égide de proteção dos Direitos Humanos, os Estados são incumbidos de circundarem tais óbices, sendo que, diversos desafios em garantir uma vida fidedigna aos estrangeiros estão no cerne da responsabilização, e preocupação, dos países que receberam e recebem diversos imigrantes na atualidade. Vale destacar o papel precursor, filantrópico e digno de anúncio do Governo Brasileiro com todas suas normativas vigentes, citadas alhures, colocando a proteção humana no âmago das prerrogativas.

Apesar da aversão estabelecida dos nacionais, caracterizada através de atos racistas e xenófobos, a proeminente autora Natália Flores Dalla Pozza, no artigo “Os caminhos possíveis para o refugiado em uma América Latina decolonial” (2016), institui uma classificação merecedora de alusão à “interculturalidade” (POZZA, 2016, p. 08) a qual incute a diversidade cultural em um mesmo lócus, ou seja, os parâmetros começar-se-ão a ser medidos de acordo da óptica do “outro” (WALSH, 2019, p. 22), destarte, pensar de modo *outro* condiciona uma maior conscientização entre as pessoas (esvai-se o sentimento egocêntrico e quiçá gera uma visão geral humana; dessa forma, elevar-se-á figura de pessoas detentoras de direitos e deveres).



Outrossim, a educação intercultural é condição *sine qua non* para pacificar e corroborar uma boa convivência dos estrangeiros com os demais cidadãos pertencentes a um país, como bem preza a Educadora Vera Candau “a perspectiva intercultural quer promover uma educação para o reconhecimento do outro, o diálogo entre os diferentes grupos socioculturais” (CANDAU, 2008, p. 54).

Nossa enunciação não parte do centro e, sim, do nosso Brasil que tem desenvolvido um papel de destaque no âmbito internacional através de suas legislações internas avançadas, diferente das regulamentadas mundialmente, no que diz respeito ao acolhimento de imigrantes e refugiados, e à luz da decolonialidade, conforme Mignolo “reclama seu papel na hora de construir futuros que não podem ser abandonados nem nas mãos da reocidentalização, nem nos desenhos desocidentalizadores” (MIGNOLO, 2017, p. 30). Fomentando soluções duradouras na intenção de proteger os direitos fundamentais desses grupos e avançando como “exemplo para o mundo quando se trata de refugiados e imigrantes”<sup>17</sup>, resultado desse processo decolonial vivenciado por nosso país.

## Conclusão

[...] A resposta do governo brasileiro aos desafios humanitários sem precedentes em nossa região tem sido uma: abrir fronteiras e braços abertos [...] O Brasil é internacionalmente reconhecido como um país acolhedor (BRASIL, 2020, s/p).

<sup>17</sup> Disponível em: <https://www.ultimato.com.br/conteudo/brasil-exemplo-para-o-mundo-quando-se-trata-de-refugiados-e-imigrantes>

Com base no que foi apresentado, percebe-se que o Brasil, muito por conta de seguir a convenção de Genebra de 1951 e seu ordenamento jurídico acolhedor, está entre os países que mais recebem imigrantes e refugiados, justamente por não considerar “crime” a entrada do estrangeiro irregular no país, oferecendo estrutura e proteção para esses indivíduos que se encontram em situações adversas, proporcionando ainda oportunidade de recomeçar, amparo via programas sociais, organizações e direitos iguais a qualquer cidadão que aqui se encontra, nessa nova fase, seja passageira ou duradoura, o Brasil se torna espelho na condução dessas situações junto a esses indivíduos.

Evidenciamos o ordenamento jurídico brasileiro de acolhimento aos imigrantes e refugiados à luz da decolonialidade como exemplo a ser seguido mundialmente por outras nações. Essa tomada decolonial enaltece a gama de indivíduos que antes eram renegados. Com esse artigo, sobretudo, buscamos sublevar a jurisdição brasileira, a qual passara por um gradual processo de atualização expurgando as incongruências das legislações passadas, o famigerado efeito *cliquet*<sup>18</sup>. É sumariamente necessário que as pessoas sejam humanísticas, pois com um índice tão alto de migrações e refúgios na nossa atualidade a prevalência de valores e qualidades humanas será sempre pilar das relações jurídicas e sociais, dessa feita, ensejando uma melhor qualidade de vida aos mais vulneráveis.

<sup>18</sup> Efeito *cliquet* é elucidado pela atividade dos alpinistas, ou seja, seu movimento é só de subida. Nos Direitos Humanos, por exemplo, é a vedação ao retrocesso.

Destarte, considera-se imprescindível a manutenção, aperfeiçoamento e aplicabilidade dessas normas para a constante evolução brasileira em busca de soluções duradouras nessas causas humanitárias e sugerimos a realização de pesquisas futuras a fim de verificar e comparar essa positiva experiência brasileira em relação ao acolhimento de imigrantes e refugiados atualmente apresentada.

## Referências

- ALMEIDA, Guilherme; RAMOS, André; RODRIGUES, Gilberto. **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultura, 2011.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Acesso em 04 nov. 2020.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.
- BRASIL, Casa Civil. **Nação acolhedora: Brasil tem cerca de 43 mil pessoas reconhecidas atualmente como refugiadas**. Brasília, DF, 2020.
- BRASIL, Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951**.
- BRASIL, Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**.
- BRASIL, Ministério da Economia. Trabalho. **Política de acolhimento do Brasil é referência internacional**. Brasília, DF, 2017.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil registra mais de 700 mil migrantes entre 2010 e 2018**. Brasília, DF, 2019.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **CONARE**. Brasília, DF, s.d.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros**. Brasília, DF, 2017.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Refúgio em números 4ª edição**. Brasília, DF, 2019.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Secretário Nacional de Justiça fala da importância do Brasil frente ao acolhimento dos refugiados**. Brasília, DF, 2020.
- BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Os Refugiados e os Direitos Humanos**. Brasília, DF, 2018.
- BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. Portal Consular. **Refúgio no Brasil**. Brasília, DF, s.d.
- CANDAU, Vera. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/05>>. Acesso em: 08 nov. 2020.
- COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

**ENTENDA OS FATORES DE MIGRAÇÕES.** Globo.com, São Paulo, 01 fevereiro de 2010. Vestibular e Educação. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL1470909-5604,00-ENTENDA+OS+FATORES+DE+MIGRAcoes.html>>. Acesso em: 29 set. 2020.

**INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS.** Ações e finalidades. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/acoes-e-finalidades/>>. Acesso em: 29 set. 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional: 2011-2013.** Brasília: Ipea ABC, 2016.

JOLIE, Angelina. Apresentação. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010, p. 07.

MAGALHÃES, José Geraldo. **Brasil: exemplo para o mundo quando se trata de refugiados e imigrantes.** Disponível em: <<https://www.ultimato.com.br/conteudo/brasil-exemplo-para-o-mundo-quando-se-trata-de-refugiados-e-imigrantes>>. Acesso em: 09 nov. 2020.

MANTOVANI, Flávia; VELASCO, Clara. **Em 10 anos, número de imigrantes aumenta 160% no Brasil, diz PF.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/em-10-anos-numero-de-imigrantes-aumenta-160-no-brasil-diz-pf.html>>. Acesso em: 08 out. 2010.

MEDEIROS, Pedro; NOLASCO, Edgar. **Crítica biográfica fronteiriça: epistemologias do Sul.** 2017. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37342968/Cr%C3%ADtica\\_biogr%C3%A1fica\\_frenteiri%C3%A7a\\_epistemologias\\_do\\_Sul](https://www.academia.edu/37342968/Cr%C3%ADtica_biogr%C3%A1fica_frenteiri%C3%A7a_epistemologias_do_Sul)>. Acesso em: 29 out. 2020.

MIGNOLO, Walter. **Desafios decoloniais hoje.** 2017. Disponível em: <<https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/download/772/645>>. Acesso em: 27 ago. 2020.

MORSCH, Dionathan; SCHWINN, Simone. **Migração e Neocolonialismo: a vulnerabilidade dos migrantes indocumentados frente aos estados nacionais.** 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14241/2683>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

NOLASCO, Edgar. **Descolonizando a Pesquisa Acadêmica: uma teorização sem disciplinas.** 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/download/7725/5545>>. Acesso em: 29 out. 2020.

POZZA, Natália Flores Dalla. **Os caminhos possíveis para o refugiado em uma América Latina decolonial.** 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/download/15023/3644>>. Acesso em: 08 nov. 2020.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade e decolonialidade do poder um**

**pensamento e posicionamento  
“outro” a partir da diferença  
colonial.** 2019. Disponível em:  
<[https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/  
/index.php/revistadireito/article/do  
wnload/15002/10532](https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/download/15002/10532)>. Acesso em:  
08 nov. 2020.